

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

#### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; Sébastien Kiwonghi Bizawu; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-609-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

---

### **Apresentação**

#### Direito e Relações Raciais I

É com grande satisfação que apresentamos a presente coletânea dos Anais do Grupo de Trabalho (GT) “Direito e Relações Raciais”, que teve lugar na programação científica do IX Encontro Virtual do CONPEDI, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, sob a coordenação dos professores Doutores Benjamin Xavier de Paula, da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Sébastien Kiwonghi Bizawu, da Escola Superior Dom Helder Câmara, e William Paiva Marques Júnior, da Universidade Federal do Ceará.

Este volume reúne contribuições que tencionam o dogmatismo jurídico tradicional e desvelam as estruturas coloniais e racistas subjacentes às instituições do Direito contemporâneas.

Os textos articulam debates contemporâneos e interseccionais, perpassando o protagonismo indígena digital, o racismo ambiental, a precarização do trabalho plataformizado e as barreiras institucionais na implementação de políticas de ação afirmativa e educação antirracista no Brasil.

O primeiro artigo, intitulado “Internet: O novo arco e flecha de luta para a concretização dos direitos e consequentemente combate ao etnocídio”, de autoria de Manuela Saker Moraes e Livio Augusto de Carvalho Santos, investiga as consequências do uso das tecnologias digitais por comunidades tradicionais. Sob uma abordagem qualitativa de natureza

coletivo. A partir da análise do Projeto de Lei nº 3.799/2025, proposto pela deputada Célia Xakriabá, a investigação examina o diálogo interpretativo entre os poderes Executivo e Judiciário à luz do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. Amparados pela jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, os pesquisadores concluem que o reconhecimento desse dano transcende a inovação dogmática, constituindo um imperativo ético voltado à proteção dos vínculos místico-culturais das comunidades com seus territórios.

O terceiro artigo, intitulado “Ética ambiental e comunidades tradicionais: Povos do Norte de Minas na construção de alternativas sustentáveis”, de autoria de Hamilton Pimentel Lopes Pires, Vandeí Antunes Pereira e Wladimir Tadeu Silveira Coelho, discute os conflitos socioambientais decorrentes da apropriação predatória do território e do trabalho de populações tradicionais por grupos econômicos hegemônicos no Norte de Minas Gerais. O arcabouço metodológico, de caráter qualitativo e interdisciplinar, dialoga com a Filosofia Ambiental, o Direito, a Sociologia e a Antropologia para analisar os impactos da monocultura de exportação e da concentração fundiária sobre os modos de vida locais. Os autores evidenciam que os saberes acumulados por essas populações oferecem alternativas de sustentabilidade baseadas no respeito aos limites da natureza, justificando historicamente suas trajetórias de resistência.

O quarto artigo, intitulado “Agrovilas quilombolas e recomposição da propriedade coletiva em Alcântara: Alternativas jurídicas para compatibilizar moradia familiar, reparação territorial e justiça étnico-racial”, de autoria de Arianna Rodrigues de Carvalho Saraiva, aborda os desafios decorrentes da implementação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil. O trabalho emprega o método dedutivo para analisar a viabilidade de harmonizar a segurança habitacional individual das famílias nas agrovilas — criadas após os deslocamentos forçados pelo Centro de Lançamento espacial — com a natureza indivisível e coletiva das terras tradicionais. A hipótese confirmada demonstra que instrumentos internos de ordenação de

desencadeiam litígios de âmbito nacional e internacional. O estudo conclui que as experiências de resistência dessas comunidades servem como vetores pedagógicos que impulsionam o aperfeiçoamento normativo e jurisprudencial do socioambientalismo e do Direito Ambiental no país.

O sexto artigo, intitulado “A fábrica sem cor? Forma jurídica, algoritmos e divisão racial do trabalho em plataformas digitais na cidade de São Paulo”, de autoria de Éder Ferreira, investiga a reprodução das assimetrias raciais estruturais no capitalismo contemporâneo sob o viés da plataformização do trabalho. Fundamentando-se na crítica da economia política de Karl Marx e na teoria da forma jurídica de Evgeny Pachukanis, a pesquisa cruza dados socioeconômicos secundários com o debate contemporâneo sobre o trabalho digital. O autor sustenta que a neutralidade das infraestruturas algorítmicas e a aparente igualdade jurídica contratual mascaram e intensificam a exploração, resultando em uma nítida sobrerepresentação de trabalhadores negros nos segmentos laborais mais precarizados e desprotegidos da capital paulista.

O sétimo artigo, intitulado “Direito, educação e relações étnico-raciais no Brasil: Desafios para uma educação antirracista”, de autoria de Maria Isabel Queiroz dos Santos e Maria Isabely Silva De Medeiros Leal, propõe um mapeamento das barreiras históricas que perpetuam a exclusão da população negra nas instituições de ensino brasileiras. A investigação destaca a relevância político-jurídica da Lei nº 10.639/03 como marco para a inserção da história e da cultura africana e afro-brasileira nos currículos escolares. Apoiadas em revisão bibliográfica e análise documental, as autoras asseveram que, apesar dos avanços formais e normativos, a consolidação de uma pedagogia efetivamente antirracista ainda enfrenta graves entraves institucionais, especialmente no tocante à formação docente e à descolonização curricular.

O oitavo artigo, intitulado “Da inconstitucionalidade da lei estadual catarinense n. 19.722 /2026: Reflexões sobre a busca pela erradicação das cotas raciais”, de autoria de Simone

O nono artigo, intitulado “Racismo ambiental na implantação do sistema rodoviário ponte Salvador – Ilha de Itaparica: Licenciamento ambiental, consulta prévia e violação de direitos de comunidades tradicionais”, de autoria de Manoela Carla Felix Seixas Souza, examina os desdobramentos de um megaempreendimento orçado em mais de dez bilhões de reais à luz do conceito de racismo ambiental. Valendo-se de uma metodologia jurídico-dogmática associada ao estudo de caso, o texto aponta falhas estruturais no licenciamento ambiental e a inobservância da Consulta Prévia, Livre e Informada prevista na Convenção nº 169 da OIT. A autora conclui que o projeto invisibiliza institucionalmente populações vulnerabilizadas, gerando graves riscos de expulsão territorial e ameaças diretas a comunidades pesqueiras, quilombolas, indígenas e a 116 terreiros de matriz africana.

Diante do exposto, os artigos reunidos nesta coletânea não apenas diagnosticam as múltiplas manifestações do racismo estrutural e ambiental que desafiam o ordenamento jurídico brasileiro, mas também apontam caminhos hermenêuticos e práticos para a consolidação de uma justiça social e étnico-racial efetiva. Espera-se que as reflexões aqui compartilhadas sirvam de subsídio para novas investigações acadêmicas e, sobretudo, para a práxis transformadora de um Direito comprometido com a emancipação social.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula - Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior - Universidade Federal do Ceará

# **UM BREVE ESTUDO ACERCA DOS LITÍGIOS JURÍDICOS DECORRENTES DE CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS ENVOLVENDO POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

## **A BRIEF STUDY ON LEGAL DISPUTES ARISING FROM SOCIO-ENVIRONMENTAL CONFLICTS INVOLVING TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES**

**Hamilton Pimentel Lopes Pires  
Wladimir Tadeu Silveira Coelho  
Émilien Vilas Boas Reis**

### **Resumo**

Os povos e comunidades tradicionais possuem modos próprios de vida e de reprodução social, com base em vínculos históricos e identitários com os seus territórios. Nesse sentido, compartilham experiências de resistência voltadas à proteção desses espaços, o que fundamenta a atuação jurídica em defesa de seus direitos, sobretudo em contextos marcados por conflitos socioambientais. Tais dinâmicas evidenciam um cenário permeado por litígios jurídicos, que permitem aprendizados a partir de casos no âmbito do Direito Internacional e fomentam reflexões capazes de impulsionar o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho propôs analisar de que maneira os litígios jurídicos decorrentes de conflitos socioambientais envolvendo povos e comunidades tradicionais impactam e contribuem para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com base na análise documental e na pesquisa bibliográfica, voltada à leitura e à sistematização de fontes pertinentes ao objeto da investigação. Por fim, observou-se que os conflitos socioambientais violam os direitos das comunidades tradicionais, inseridas em contexto de litígios jurídicos nacionais e internacionais, demonstrando resultados relevantes para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Comunidades tradicionais, Conflitos ambientais, Litígios jurídicos, Direito ambiental, Socioambientalismo

communities impact and contribute to the improvement of the Brazilian legal system. Furthermore, the methodology adopted is based on a qualitative approach, based on documentary analysis and bibliographic research, aimed at reading and systematizing sources relevant to the object of investigation. Finally, it was found that socio-environmental conflicts violate the rights of traditional communities, inserted in the context of international climate disputes, demonstrating relevant results for the evolution of the Brazilian legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Traditional communities, Environmental conflicts, Legal disputes, Environmental law, Socio-environmentalism

## 1. INTRODUÇÃO

Os povos originários e comunidades tradicionais se distinguem por formas específicas de organização social, expressões simbólicas próprias e modos singulares de interagir com os ecossistemas que habitam, revelando identidades culturais e territoriais únicas. Embora mantenham vínculos históricos e afetivos com os seus territórios ancestrais, essas comunidades também se relacionam econômica e culturalmente com a sociedade regional que as circunda.

Essas coletividades se constituem enquanto grupos culturalmente diferenciados, os quais são caracterizados por condições sociais, culturais e econômicas próprias, bem como possuem maneiras de viver que se distinguem daqueles predominantes na sociedade em geral.

Ademais, o ambiente natural e o entorno biofísico em que esses povos habitam são identificados e marcados por uma significativa riqueza em biodiversidade, disponibilidade e abundância de água e outros componentes naturais, o que viabiliza o desenvolvimento de estratégias para sustentar e perpetuar as suas formas de vida.

Por outro lado, essas comunidades tradicionais se constituem de maneiras diversas, mas, em certa medida, compartilham a experiência de resistência pelo resguardo de seus modos de vida e territórios, o que fundamenta a atuação jurídica na defesa de seus direitos fundamentais, sobretudo diante de contextos permeados por conflito socioambiental.

Desta forma, no que se refere à salvaguarda das comunidades tradicionais, envolvidas em conflitos socioambientais decorrentes da sobreposição de interesses e disputas, ao chegarem à Justiça, podem ser evidenciados litígios jurídicos complexos. Dito isso, destacam-se as análises baseadas em decisões proferidas por Cortes e Tribunais Internacionais, que expõem o agravamento das violações de direitos humanos perpetradas contra essas populações historicamente subalternizadas.

Além disso, esses litígios jurídicos fomentam reflexões que podem impulsionar o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro, a partir de casos, sentenças e experiências oriundas das Cortes internacionais. Por um lado, a padronização jurisprudencial contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e para a ampliação da compreensão acerca de tais violações, sob um viés ambiental, sustentável e ecologicamente equilibrado. Por outro, reconhece-se também que nem todo conflito ambiental requer, obrigatoriamente, intervenção judicial.

Assim sendo, este trabalho propôs analisar de que maneira os litígios jurídicos decorrentes de conflitos socioambientais envolvendo povos e comunidades tradicionais impactam e contribuem para o aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro.

Desta maneira, este artigo mostra-se relevante por abordar litígios jurídicos que dizem respeito a povos e comunidades tradicionais em conflitos socioambientais com entidades públicas e privadas, bem como ao tratar da responsabilidade civil do Estado brasileiro neste contexto jurídico.

Ademais, a metodologia adotada fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com base na análise documental e na pesquisa bibliográfica, voltada à leitura e à sistematização de fontes pertinentes ao objeto da investigação.

## 2. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O território geográfico do Brasil é bastante diverso no que concerne à miríade de povos e comunidades tradicionais, o que permite à sociedade nacional um vasto bem e acervo cultural, linguístico, identitário e intelectual. Por conseguinte, esses grupos comunicam-se das mais diferentes maneiras entre si e com a sociedade regional, não raramente de forma conflitiva, compondo uma população brasileira repleta de peculiaridades.

Consoante Diegues (2000) e Diegues e Arruda (2001), as sociedades tradicionais são identificadas por modos de vida histórico-sociais únicos, cooperando de maneira equilibrada com o ambiente natural adjacente.

Por sua vez, Brandão (2012) define da seguinte maneira:

[...] *comunidade tradicional* constitui-se como um grupo social local que desenvolve a) dinâmicas temporais de vinculação a um espaço físico que se torna território coletivo pela transformação da natureza por meio do trabalho de seus fundadores que nele se instalaram; b) um saber peculiar, resultante das múltiplas formas de relações integradas à natureza, constituído por conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição ou pela interface com as dinâmicas da sociedade envolvente; c) uma relativa autonomia para a reprodução de seus membros e da coletividade como uma totalidade social articulada com o ‘mundo de fora’, ainda que quase invisíveis; d) o reconhecimento de si como uma comunidade presente herdeira de nomes, tradições, lugares socializados, direitos de posse e proveito de um território ancestral; e) a atualização pela memória da historicidade de lutas e de resistências no passado e no presente para permanecerem no território ancestral; f) a existência da vida em um território cercado e/ou ameaçado; g) estratégias atuais de acesso a direitos, a mercados de bens menos periféricos e à conservação ambiental (BRANDÃO, 2012, p. 379, grifo do autor).

Dito isto, os povos originários e comunidades tradicionais possuem características próprias, com sociodinâmicas temporais ecologicamente contextualizadas no espaço geográfico, além de saberes tradicionais e identidades próprias. Por sua vez, elaboram complexos movimentos de resistência cultural, bem como perpassam conflitos socioambientais com fazendeiros vizinhos, com empreendimentos tanto públicos quanto privados que os

encurralam e outras formas de disputas e assimetrias de poder. Sendo assim, encontram-se em constante interação e diferenciação entre si, bem como em relação aos demais segmentos da sociedade regional (Brandão, 2012).

Em concordância, segundo Costa Filho (2013), as comunidades tradicionais podem ser compreendidas como grupos com identidades culturais, territoriais e étnicas singulares, que se reconhecem como tais e preservam condições sociais, culturais e econômicas específicas, além de modos de criar, fazer e viver distintos dos predominantes na sociedade em geral.

Neste contexto, essas coletividades tradicionais são formadas por populações que mantêm e renovam as suas identidades e costumes por meio de uma organização do espaço em harmonia com a natureza. Esse processo sociocultural e histórico resulta na adoção de modos de produção sustentáveis e no uso consciente dos recursos ambientais, inclusive em sua dimensão simbólica. As suas relações com o meio ambiente não se subordinam ao capital nem à busca por lucro, ao abranger múltiplas dimensões da vida social (Diegues, 2000).

As sociedades tradicionais são coletividades étnicas distintas que produzem e reproduzem, social e historicamente, suas formas de expressão e estilos de vida, por meio da cooperação entre os membros e a partir de relações específicas com a natureza, como ocorre, por exemplo com os povos indígenas, os quilombolas, os ribeirinhos, entre outros.

De acordo com Kokke e Cureau (2020), as comunidades tradicionais não se limitam aos seus espaços sociais, haja vista que envolvem e atravessam lugares e pessoas, na medida em que se relacionam com os antepassados e estabelecem expectativas voltadas à elaboração do futuro. Neste contexto, não é propriamente a fixação em uma localidade espacial que as caracteriza, mas a maneira como se realizam simbolicamente, por intermédio de seus usos, costumes e tradições, em relação à sua base ecológica, a qual se projeta para além da ideia de subsistência, contemplando múltiplas dimensões da vida social. Emaranhadas em uma ótica tradicional, há de se misturar a estabilidade e simbolização, ao passo que o ordinário, o cotidiano e a rotina são constantemente reelaborados.

Ainda em conformidade com Kokke e Cureau (2020), há tanto a dimensão externa quanto a interna, podendo-se considerar, na primeira, os aspectos materiais, linguísticos e institucionais; e, na segunda, as dimensões temporais da tradicionalidade e da ancestralidade, que compõem a historicidade e a etnicidade.

Desta forma, em uma perspectiva jurídica, as comunidades tradicionais passaram a ser contempladas com especial nos termos dos artigos 215 e 216 da Carta Magna de 1988, que tratam da proteção à cultura e ao patrimônio cultural do Brasil. Esse direito foi fortalecido pelo

Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, pelo artigo 3º, §1º, define os povos e comunidades tradicionais são definidos como:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Essa perspectiva amplia a compreensão de território para além de sua dimensão meramente econômica ou geográfica, revelando-o como uma expressão concreta das memórias, dos saberes e dos modos de vida. Nesse sentido, o Estado brasileiro reconhece a diversidade sociocultural dessas comunidades, suas formas próprias de organização e a maneira como se relacionam com o meio ambiente. Tal reconhecimento assegura-lhes a condição de sujeitos de direitos, conferindo-lhes legitimidade jurídica.

Sendo assim, esses grupos apresentam particularidades sociais, culturais, espaciais, históricas e econômicas, permeadas por saberes tradicionais fundamentados no uso dos bens naturais presentes em seus territórios, os quais sustentam a construção e a manutenção de seus modos de existir. Conforme Costa Filho (2013), essas existem em contraste com outras coletividades, ou seja, não devem ser compreendidas de maneira isolada, mas em permanente relação com outros grupos culturais e com a sociedade em geral. Também não se tratam de comunidades fechadas, pois estão em constante processo de atualização, internalizando e reinterpretando elementos materiais e simbólicos de outras sociedades.

Ademais, Brandão (2012) propôs conceituar e definir as comunidades tradicionais a partir de suas dinâmicas de interação e intercâmbio com as sociedades regionais. Entretanto, esse processo não se configura de forma pacífica e homogênea, sendo marcado por conflitos ambientais e disputas territoriais.

Em conformidade, para Gomes, Brandão e Madeira (2020):

Os povos e comunidades tradicionais reivindicam o protagonismo de sua história, lutam a favor da vida com respeito às tradições, ao meio ambiente e ao bem viver e denunciam que seu modo de vida sustentável está ameaçado pela expansão do agronegócio. Além de compartilharem da importância para a preservação ambiental e biodiversidade, e da herança cultural, social, ancestral de matriz africana e indígena deste País, os povos indígenas e as comunidades quilombolas têm em comum um passado histórico de expropriação e espoliação vivenciado desde o período de colonização. As relações capitalistas aqui estabelecidas e o racismo estrutural impuseram a esses segmentos participação social de forma subalternizada (p. 322).

Dito isso, a relação com o território constitui um elemento fundamental na dinâmica das coletividades humanas, cuja compreensão exige uma abordagem histórica que considere o contexto cultural específico em que se constrói, bem como os processos de resistência e

reafirmação que a atravessam. Sendo assim, o território é estruturado com base na identidade, ancestralidade e historicidade dos grupos que o constituem, configurando-se como uma terra tradicionalmente ocupada e simbolicamente elaborada por meio de vínculos materiais, culturais e espirituais, como destaca Little (2002).

Por sua vez, há uma especificidade tanto conceitual quanto jurídica que distingue os povos indígenas ou originários das comunidades tradicionais. Dito isso, os povos originários partilham de uma historicidade única em relação aos seus territórios ancestrais e línguas próprias, pois correspondem a grupos étnicos que ocupavam essas terras anteriormente à chegada dos colonizadores. De diferentes maneiras, esses povos perderam total ou parcialmente esses espaços tradicionais para os europeus e, posteriormente, para determinados setores da sociedade regional brasileira. Por outro lado, as comunidades tradicionais não compartilham dessa mesma trajetória histórica (Pereira e Diegues, 2010).

Kokke e Cureau (2020) também argumentam que o arcabouço jurídico brasileiro institui uma maior densidade de resguardo aos povos indígenas, em razão de seu marco legal como povos originários, ou seja, por historicamente antecederem a colonização portuguesa. Além disso, os quilombolas, embora com menos respaldo jurídico, passaram a dispor de maior segurança jurídica após o julgamento da ADI 3239, sobretudo no que tange à aplicação do Decreto n. 4.887/2003.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, reconhece e assegura aos povos indígenas os direitos originários sobre os territórios que ocupam de forma ancestral, incumbindo à União o dever de promovê-los por meio da demarcação, proteção e fiscalização. Sob a responsabilidade do Estado, esse dispositivo garante a preservação das identidades territoriais e das territorialidades culturais, reafirmando o compromisso constitucional com os direitos históricos e coletivos desses povos. Além disso, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sancionada pelo Estado brasileiro e incorporada ao ordenamento jurídico doméstico por meio do Decreto nº 5.051/2004, reforça a tutela das dimensões territoriais e socioculturais dos povos indígenas, reconhecendo o direito previamente à consulta.

Por fim, esses povos e comunidades tradicionais possuem cosmologias próprias em relação ao meio ambiente e se apresentam como alternativa sustentável. Na hipótese de ocorrência de danos ambientais, materiais ou simbólicos, incidentes sobre seus territórios ancestrais, tais grupos serão amparados pelo Estado brasileiro, com a adoção das medidas cabíveis previstas na legislação nacional, incluindo o reconhecimento dos impactos e a devida reparação ou compensação decorrentes de empreendimentos que os tenham causado (Kokke e Cureau, 2020).

### 3. CONFLITOS AMBIENTAIS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

O território brasileiro é composto por uma multiplicidade de comunidades tradicionais e povos indígenas cuja relação com a natureza geofísica está intimamente enraizada em suas especificidades étnicas, culturais e ecológicas. No entanto, os conflitos socioambientais podem surgir em decorrência de financiamentos estatais e privados destinados à implantação de projetos, de grandes empreendimentos econômicos ou por meio de políticas de compensação ambiental, que acabam por degradar as configurações espaciais dessas comunidades. Em consequência, tais iniciativas colocam em risco a integridade dos territórios desses grupos, resultando em situações recorrentes de conflito ambiental.

Por sua vez, os conflitos ambientais se materializam concretamente nos espaços geográficos por meio da disputa entre diferentes formas de ocupação, simbolização e apropriação dos bens e recursos naturais. A depender do contexto, esses embates podem assumir formas diretas e, por vezes, violentas, expressando o contraste entre lógicas, discursos e práticas ambientais, ou seja, trata-se de uma divergência de concepções e incompatibilidade de ações em torno de um mesmo território, reivindicado, ao mesmo tempo, por comunidades tradicionais e por empreendimentos vinculados a projetos de desenvolvimento (Zhourri e Laschefski, 2010).

Desta forma, ainda de acordo com Zhourri e Laschefski (2010), esses conflitos emergem na medida em que os territórios tradicionais dessas comunidades são percebidos como "obstáculos", "entraves" e "desafios" para a implantação de projetos de desenvolvimento econômico. Neste sentido, os conflitos socioambientais configuram-se como disputas entre grupos socialmente antagônicos pelo acesso e pelo controle dos recursos naturais presentes de determinados ambientes biofísicos.

Por sua vez, observado por Alier (2007), as assimetrias de poder e os modelos centrados no crescimento econômico frequentemente prevalecem e se sobrepõem sobre as demandas das comunidades tradicionais, resultando na degradação de seus territórios e modos de vida. Assim, os conflitos socioambientais presentes entre agentes econômicos, fazendeiros locais, iniciativas governamentais, projetos de desenvolvimento e comunidades tradicionais se constituem como conflitos territoriais, étnicos e jurídicos.

Esses embates – marcados por contrastes e desequilíbrios de poderes políticos, acesso a recursos materiais e influências jurídicas – resultam em tensões legais e em perdas concretas que impactam, de maneira mais severa, as comunidades tradicionais, historicamente situadas em condição de maior vulnerabilidade.

De acordo com Acselrad (2004), os conflitos socioambientais são inerentes ao modo de produção capitalista e às sociedades que adotam sua lógica, uma vez que prevalecem os interesses econômicos sobre os socioambientais. Em contrapartida, as concepções das comunidades tradicionais são pautadas em outras lógicas e racionalidades. Sendo assim,

Existem conflitos de interesses que não são evidentes ou explícitos. Nesse caso as comunidades são agredidas por um processo de degradação ambiental do qual elas não tomam consciência, ou do qual têm consciência, mas não conseguem relacionar de maneira direta com as práticas de certos agentes sociais. Isso porque algumas alterações do meio ambiente não aparecem de imediatamente, ou não são percebidas à primeira vista (ACSELRAD, 2004. p. 26).

Por um lado, essas situações de disputa são complexas e, às vezes, difíceis de identificar ou combater, o que fica evidente é que essas iniciativas impõem privações materiais e simbólicas, levando as comunidades a se organizarem para denunciar e reivindicar seus direitos (Zhou, 2005). Ainda segundo Zhou e Laschefski (2010), o território social é vivenciado pelas comunidades tradicionais como um espaço sagrado e de memória, além de representar um patrimônio material e imaterial fundamental para a reprodução e realização de suas formas de vida.

#### **4. LITÍGIOS CLIMÁTICOS E COMUNIDADES LOCAIS SUBALTERNIZADAS**

Autores como Da Cunha e Rei (2021), Lima (2021), Hartwig e De Carvalho (2023) e Reis e Kokke (2025) realizaram uma análise crítica e científica a partir do estudo de litígios climáticos. Os efeitos das mudanças climáticas têm provocado alterações consideráveis nos ecossistemas e biomas mundiais, ao mesmo tempo em que impõe desafios de âmbito mundial, sobretudo em razão do elevação contínua, atípica e acentuada das temperaturas, impulsionada pela emissão de gases de efeito estufa. Diante desse cenário, os ordenamentos jurídicos são desafiados a se adequar às novas exigências socioambientais.

Segundo Reis e Kokke (2025), permeados pela existência de um dano climático originado por atos em desacordo com a lei, como queimadas e emissões de poluentes, os litígios climáticos envolvem condutas ilícitas de emissão de gases de efeito estufa que, por conseguinte, contribuem para as mudanças climáticas, culminando no ajuizamento de ações civis públicas ou ações populares climáticas. Assim, em um contexto marcado pela ocorrência de danos ambientais específicos, a responsabilidade de reparação individualizada dos poluidores é amparada pelo Estado – condicionada por aspectos orçamentários – e pela sociedade. Outrossim, a valoração reparatória será estimada conforme o custo social do carbono, calculado a partir das quantidades emitidas. Esse arcabouço teórico encontra-se em consonância com as convenções internacionais e com as normas domésticas brasileiras, que dialogam com a

perspectiva da justiça ambiental ao atribuir um encargo particular de reparação diante de danos complexos.

De acordo com Lima (2021), as mudanças climáticas configuram-se como dilemas aos direitos humanos, na medida em que infringem diversas garantias consagradas nos sistemas jurídicos nacionais e internacionais. Por certo, esses sistemas preveem mecanismos de responsabilização e impõem compromissos tanto ao setor público quanto ao privado diante dos impactos socioambientais decorrentes desse fenômeno, em consonância com a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Sob esse mesmo ângulo, segundo Da Cunha e Rei (2021), as mudanças climáticas têm comprometido gravemente a subsistência de povos originários e comunidades tradicionais, reduzindo suas reservas alimentares, destruindo suas habitações e ceifando vidas, enquanto restringem o acesso à água potável, ao lazer e às condições indispensáveis para a reprodução sociocultural da vida.

Da Cunha e Rei (2021) enfatizam casos envolvendo violações de direitos humanos de povos e comunidades tradicionais em contextos caracterizados por mudanças climáticas, argumentando que decisões judiciais proferidas em diferentes Estados-nação, baseadas em jurisprudências internacionais, demonstram que tais litígios configuram ameaças concretas aos territórios – reduzidos, degradados ou alvo de expulsão – e aos direitos fundamentais desses grupos culturais, socioeconomicamente mais vulneráveis e fragilizados. Além disso, suas manifestações culturais e formas de expressão, por sua vez, encontram-se em risco eminente, o que resulta na perda de seus acervos culturais, comprometendo sua existência.

Ainda conforme Da Cunha e Rei (2021), levantam-se discussões cruciais sobre a proteção dos direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais no Brasil, assim como sobre a concreta capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de assegurar essa proteção. Ademais, destacam o potencial do Direito brasileiro em incorporar experiências provenientes de decisões resultantes de litígios internacionais, bem como questiona-se o papel do Estado na garantia da justiça socioambiental e de que maneira os conflitos gerados por empreendimentos privados podem impactar tanto ao meio ambiente quanto os territórios ecologicamente ocupados por essas comunidades.

Nesse sentido, Da Cunha e Rei (2021) expõem que as experiências extraídas de distintos litígios jurídicos, situados em contextos geográficos específicos, contribuem para o aprimoramento e desenvolvimento do arcabouço jurídico brasileiro, destacando as conexões entre os regimes jurídicos internacionais de proteção ambiental e salvaguarda dos direitos humanos, evitando a violação de direitos fundamentais – como o direito à vida, à saúde, à

segurança alimentar e ao acesso à água potável –, assim como evidenciando a estreita correlação entre as mudanças climáticas e a infração aos direitos humanos.

Desta forma, observou-se por Antunes (2023), ao se debruçar sobre o caso – de repercussão internacional – *Sierra Club versus Norton*, que os litígios jurídicos possuem o potencial de produzir resultados positivos para a evolução doutrinária do direito. De antemão, em concordância com Da Cunha e Rei (2021), as litigâncias climáticas têm se consolidado como instrumento legal capaz de responsabilizar autoridades públicas e empresas privadas, sensibilizar a opinião pública e fortalecer o protagonismo do Judiciário nos processos de governança ambiental em múltiplas escalas.

Da Cunha e Rei (2021), assim, analisaram quatro casos significativos de litigância climática relacionados ao desrespeito aos direitos fundamentais, tais como *Urgenda versus governo da Holanda*, *Dejusticia versus governo da Colômbia*, *Leghari versus governo do Paquistão* e *Greenpeace versus Comissão de Direitos Humanos das Filipinas*. Essas experiências estudadas evidenciam a ocorrência de danos ambientais e demonstram que o arcabouço jurídico internacional possui dispositivos categóricos para lidar com essas situações, assegurando a proteção efetiva das comunidades locais.

Nesses termos, o direito doméstico tem repercussão, uma vez que o poder judiciário atuou de forma decisiva ao pressionar os respectivos governos a adotarem medidas concretas para a redução de emissões de gases de efeito estufa em seus territórios, estabelecendo metas efetivas para a redução, mitigação e reforçando a responsabilidade estatal perante a crise climática.

Observa-se que há um elemento comum na emissão excessiva de gases poluentes de efeito estufa, o que revela a incapacidade, ineficiência ou negligência do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais – sobretudo o dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e daqueles envolvidos nessa dimensão –, haja vista que os dispositivos legais presentes no Direito, como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, demonstram isso (Da Cunha e Rei, 2021).

Esses autores afirmam que os grupos financeiramente mais vulneráveis, sobretudo os povos da floresta, estão entre os mais afetados pelas mudanças climáticas, uma vez que mantêm uma relação de integração com o ambiente natural, do qual extraem os bens essenciais à reprodução de seus modos de vida e às condições materiais e simbólicas. Por outro lado, esses grupos podem recorrer ao Poder Judiciário, propondo ações judiciais contra empreendimentos públicos e contra o próprio Estado, em razão dos danos e alterações causados aos seus ambientes, que desrespeitam seus deveres e obrigações legais de preservação do meio ambiente,

demonstrando o descumprimento dos deveres legais previstos nos respectivos arcabouços jurídicos.

Deste modo, o Poder Judiciário de cada Estado-nação desempenha um papel fundamental na mediação de conflitos socioambientais, na mitigação de condutas prejudiciais ao meio ambiente e na formulação de normas direcionadas ao aspecto ambiental. Por sua vez, esse poder pode intervir legitimamente diante da violação dos deveres constitucionais do Estado. Além disso, em casos de violações e danos ambientais, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, independentemente da comprovação de culpa ou dolo, aplicando-se ações administrativas e a tutela de direitos difusos – ou seja, trata-se da relação de causalidade e da caracterização do meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável enquanto um direito difuso. Por outro, é cabível a responsabilização do infrator, tanto pessoa física quanto jurídica, nas três esferas do Direito, sendo a administrativa, civil e penal (Da Cunha e Rei, 2021).

No que tange a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, afirma que o meio ambiente é “[...] bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Assim, em relação ao § 3º desse mesmo artigo, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Dito isso, o sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade civil objetiva para os danos perpetrados ao meio ambiente. Essa responsabilidade é um instrumento de tutela e proteção da vítima, especialmente nos casos em que não é possível comprovar a culpa ou dolo por parte do infrator, assegurando que o mesmo responda pela degradação ambiental. Dispõe a Lei 6.938/81, conforme o artigo 14, que o poluidor é obrigado a reparar os danos causados, independentemente de culpa; e que o Ministério Público da União e dos Estados poderá propor ação de responsabilidade civil e criminal quando houver dano ao meio ambiente (Rezende e Bizawu, 2013).

Já segundo Steigleder (2004, p. 177):

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, instituída pelo artigo 14 § 1º, da Lei 6.938/81, encontra o seu fundamento axiológico na própria constituição federal, a qual incide diretamente sobre as relações privadas, e passa a ter uma função específica: servir a relação do dano ambiental autônomo, protegendo-se a qualidade dos ecossistemas, independentemente de qualquer utilidade direta e de regimes de apropriações públicas e privados. Esta percepção é extraída dos fatos de os parágrafos segundo e terceiro do artigo 225 tratarem de responsabilidade pelo dano ambiental logo após o reconhecimento da importância do direito em causa. Cuida-se, então, de perceber que a responsabilidade ambiental pelo dano ambiental possui uma função

social que ultrapassa as finalidades punitiva, preventiva e preparatória, normalmente atribuídas ao instituto.

Dito isto, no que concerne à responsabilidade civil pelo dano ambiental, o Direito Ambiental, ao assegurar a integridade dos espaços biofísicos, configura-se como uma função social sofisticada.

## **5. PAPEL DO DIREITO E DO ESTADO**

A Carta Magna de 1988 estabelece a corresponsabilidade entre as gerações, consagrando os princípios da prevenção e da precaução como diretrizes norteadoras para sua aplicação. Torna-se imprescindível salvaguardar, de maneira integral e plena, os ecossistemas e biomas em seu estado ativo, assegurando sua capacidade de manter o equilíbrio climático, garantir a disponibilidade hídrica e a preservar as dimensões culturais, tanto em escala global quanto local, sobretudo no que tange às condições de vida de povos originários e comunidades tradicionais.

Dito isto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prevê que é obrigação do Estado e da sociedade civil como um todo protegê-lo para as atuais e futuras gerações (Brasil, 1988). Ademais, a noção de justiça em matéria ambiental transcende a lógica da proteção individual, abrangendo tanto os povos nacionais quanto as populações globais, ao promover uma abordagem que articula a preservação ambiental com a garantia de direitos de forma integral e intergeracional. Segundo Hartwig e De Carvalho (2023), observa-se essa perspectiva voltada à responsabilização do Estado por violações de direitos humanos das presentes e futuras gerações. Essa interpretação visa salvaguardar a justiça social, equidade e igualdade de oportunidades.

Em concordância com esse entendimento, Reis e Kokke (2025) assinalam que, com base em convenções internacionais e na legislação doméstica, o Estado brasileiro deve assegurar o direito à equidade intergeracional, sob a perspectiva da justiça ambiental, assim como viabilizar recursos necessários para enfrentar desastres ambientais e situações de exclusão.

Da Cunha e Rei (2021) destacam ações que envolvem o uso de instrumentos legais e tratados internacionais, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC), o Acordo de Paris, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), a Conferência das Partes (COPs), a Convenção Americana de Direitos

Humanos (CADH), entre outros, os quais impõem aos Estados a obrigação de cumprir seus deveres em matéria ambiental.

Essas iniciativas contribuíram para o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável, independentemente de os impactos ocorrerem interna ou externamente dos limites de seus espaços territoriais. Assim, avanços promovidos por distintas cortes consideram a noção de risco climático e dispensam a existência de comprovação científica rigorosa nesses respectivos casos, o que fortalece a aplicação do princípio da precaução. No caso *Dejusticia versus o governo da Colômbia*, por exemplo, foram mobilizados diversos princípios essenciais, como o da equidade intergeracional, a precaução, a solidariedade e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente (De Cunha e Rei, 2021).

Por outro lado, conforme Da Cunha e Rei (2021), também é fundamental garantir a dignidade da vida humana mediante a efetivação do princípio do mínimo existencial ecológico, o qual prevê que todos os cidadãos devem usufruir das condições ambientais básicas e adequadas, indispensáveis para uma existência digna, segura e saudável.

Ainda segundo Da Cunha e Rei (2021), persistem certos questionamentos relacionados à matéria da causalidade, à indeterminação da fonte poluidora e dos agentes responsáveis por ações ou omissões, bem como dos danos e efeitos provocados por determinados produtos, incluindo a duração desses efeitos, sua origem e a nocividade às vítimas. Assim, trata-se da dificuldade em estabelecer o nexo causal entre a substância tóxica e o dano; em contrapartida, tal incerteza não exime o poluidor da obrigação de reparar integralmente o dano e indenizar os lesados. Além do mais, o Estado poderá ser responsabilizado, em conformidade com a lei, por omissão, pela inobservância do ordenamento jurídico vigente e pela violação do princípio da precaução, ao se furtar de tomar as medidas imprescindíveis, ainda que não exista comprovação científica conclusiva acerca da existência de ameaça ou risco ao meio ambiente.

Pode-se considerar que a responsabilidade civil ambiental envolve requisitos como a ação ou omissão, subdivididos em dolo e culpa (por negligência, imprudência e perícia), nexo causal e danos. Sendo assim, Cahali (2012) defende que a responsabilização do Estado deve distanciar-se da análise da culpa e suas nuances, concentrando-se, sobretudo, na causalidade.

Em uma outra perspectiva, ao se considerar a natureza difusa que caracteriza o dano ambiental, aos moldes do Direito Ambiental, revela-se relevante a adoção de instrumentos jurídicos próprios, os quais transcendem os limites tradicionais do Direito Civil e da responsabilidade civil comum. O dano ambiental é, em regra, indivisível, irreversível, de efeitos cumulativos, transfronteiriço e de difícil demonstração, sendo complexa a prova do nexo causal (Rezende e Bizawu, 2013).

Por conseguinte, segundo Rezende e Bizawu (2013), a responsabilidade ambiental, diante da complexidade inerente à causalidade, não exige a comprovação precisa do dano perpetrado por um ou mais agentes, mas, portanto, a demonstração de sua participação relevante na ocorrência do ilícito ambiental, uma vez que, ao exercer determinada atividade de risco, assume as devidas consequências. Tal complexidade decorre de distintos fatores, como a ausência de segurança adequada, equívocos profissionais, falhas técnicas e operacionais ou pane tecnológica.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os litígios jurídicos, os direitos humanos e as políticas ambientais, quando alicerçados na concepção de proteção aos direitos humanos e socioambientais, revelaram-se intrinsecamente interconectados. Todavia, ainda há diversos caminhos a serem incorporados ao arcabouço jurídico brasileiro, reconhecendo-se também que nem todo conflito ambiental exige, obrigatoriamente, intervenção judicial.

Desta forma, ressaltou-se o papel do Estado no cumprimento de metas socioambientais e na formulação e implementação de políticas públicas concretas, voltadas especialmente para a salvaguarda dos modos de vida dos povos originários e comunidades tradicionais.

Com base na análise de decisões judiciais proferidas em litígios climáticos, demonstrou-se que as mudanças climáticas têm ocasionado violações de direitos humanos, deixando evidente a complexidade desses casos e os desafios quanto à sua efetividade, o que dificulta a identificação e a comprovação do nexo causal entre a emissão de gases de efeito estufa e os danos ambientais, assim como a atribuição de culpa – seja por negligência, imprudência ou imperícia. Além disso, os litígios apontaram para falhas na implementação de políticas públicas, o descumprimento de deveres jurídicos e o desrespeito às normas ambientais, havendo, assim, sustentação jurídica tanto no âmbito nacional quanto internacional.

De outro modo, ficou claro que o poder Judiciário possui o dever de tutelar o meio ambiente, haja vista que pode responsabilizar o Estado por danos ambientais, bem como o poluidor, independentemente da existência de culpa ou dolo. No âmbito dos direitos difusos, a responsabilidade civil ambiental do Estado também é de natureza objetiva.

Assim, observou-se que, no que tange ao arcabouço jurídico do Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Reconhece, ainda, o papel essencial do Estado na proteção ambiental, considerando a complexidade das interações ecológicas e a necessidade de assegurar

a efetiva tutela de um bem jurídico de natureza difusa. Ademais, destacam-se instrumentos jurídicos como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que estabelecem mecanismos de responsabilização e exigências de compromissos por parte dos setores público e privado diante dos impactos gerados pelas mudanças climáticas, conforme a Lei nº 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima).

Desta forma, os litígios climáticos suscitaram debates acerca dos direitos humanos, a partir de ações submetidas aos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Tais iniciativas pressionaram as respectivas cortes a assumirem posturas mais firmes diante da mitigação das emissões de gases de efeito estufa, que envolvem vários setores da economia.

Por fim, constatou-se que os conflitos socioambientais violam os direitos humanos dos povos originários e das comunidades tradicionais, inseridos no contexto de litígios climáticos nacionais e internacionais, produzindo resultados relevantes para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

## 7. REFERÊNCIAS:

ACSELRAD, Henri (Org.). **Conflito social e meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Relume Dumará/FASE, 2004.

ANTUNES, Paulo De Bessa. Defesa dos direitos da natureza: Sierra Club V Morton 405 US 727 (1972) (Mineral King). **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 16, n. 2, p. 997-1079, 2023.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Aqui é onde eu moro, aqui nós vivemos**: escritos para conhecer, pensar e praticar o município educador sustentável. 2.ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Programa Nacional de Educação Ambiental, 2005.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial*, Brasília, 02 set. 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto N. 6.040, de 7 de Fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

CAHALI, Y. S. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

DA CUNHA, Kamyla Borges; REI, Fernando. Proteção dos direitos humanos como meio para litígios climáticos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 18, n. 40, p. 189-217, jan./abr. 2021.

DIEGUES; Antonio Carlos e ARRUDA; Rinaldo S.V. (Org.) **Saberes Tradicionais e Biodiversidade no Brasil**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente; São Paulo: USP, 2001.

DIEGUES, A. C. A Etnoconservação da Natureza. In: . (Org.). **Etnoconservação: Novos Rumos para a Proteção da Natureza nos Trópicos**. 2. ed. São Paulo: Hucitec e NUPAUB, p. 1-46, 2000.

GOMES, D. D. O; BRANDÃO, W. N. M. P; MADEIRA, M. Z. D. A. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálýsis**, v. 23. p. 317-326, 2020.

GUETTA, M.; OVIEDO, A.; BENSUSAN, N. Litigância climática em busca da efetividade da tutela constitucional da Amazônia. In: SETZER, J.; CUNHA, K.; BOTTER FABBRI, A. Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 239-272.

HARTWIG, Elisa Maffassiolli; DE CARVALHO, Délton Winter. A LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E OS INTERESSES DAS FUTURAS GERAÇÕES: O CASO NEUBAUER ET AL. VS. ALEMANHA. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 16, n. 2, 2023.

KOKKE, Marcelo; CUREAU, Sandra. Populações Tradicionais. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 2, p. e20200228-e20200228, 2020.

Lima, Rafaela de Deus. **A proteção do meio ambiente e dos direitos humanos afetados pelas mudanças climáticas nos sistemas universal e regionais de direitos humanos** (2021).

LITTLE, P. L. E. 2002. Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil: Por Uma Antropologia da Territorialidade. In: **Série Antropologia**. Brasília: UnB.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. A imputação da responsabilidade civil por danos ambientais associados às mudanças climáticas. **Direito e mudanças climáticas [recurso eletrônico]: responsabilidade civil e mudanças climáticas**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, p. 09-38, 2010.

REIS, Émilien Vilas Boas; KOKKE, Marcelo. Dano climático e valoração reparatória. **Veredas do Direito**, v. 22, n. 1 e222930-e222930, 2025.

REZENDE, Élcio Nacur; BIZAWU, Kiwonghi. Responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil e em Angola: um estudo panorâmico comparado da teoria do risco criado versus a teoria do risco integral nos ordenamentos positivados do Brasil e Angola. **ANAIS DO XXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNINOVE**. Florianópolis: FUNJAB, p. 138-155, 2013.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (Ed.). **Desenvolvimento e Conflitos Ambientais**. Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2010, p. 11-31.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens & PEREIRA, Doralice (Orgs.). **A Insustentável Leveza da Política Ambiental**: desenvolvimento e conflitos sócioambientais. Belo Horizonte: autêntica, 2005.